



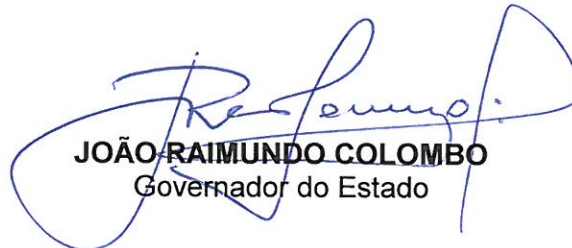
MENSAGEM Nº 1123

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 043/13

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei complementar que "Altera a Lei nº 6.745, de 1985, a Lei Complementar nº 137, de 1995, a Lei nº 12.568, de 2003, a Lei Complementar nº 254, de 2003, a Lei Complementar nº 381, de 2007, a Lei Complementar nº 447, de 2009, a Lei nº 15.695, de 2011, e a Lei Complementar nº 598, de 2013, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 8 de novembro de 2013.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
103ª Sessão de 12/11/13
As Comissões de:
- 5/Justiça
- 14/Finanças
- 14/Trabalho

Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 08/11/2013
Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



Exposição de Motivos nº 323/2013

Florianópolis, 7 de novembro de 2013.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, projeto de Lei Complementar que *“altera dispositivos da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985; da Lei Complementar nº 137, de 22 de junho de 1995; da Lei nº 12.568, de 17 de fevereiro de 2003; da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003; da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007; da Lei Complementar nº 447, de 7 de julho de 2009, da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011; da Lei Complementar nº 598, de 28 de maio de 2013 e adota outras providências”*.

No tocante à Lei n. 6.745/85, a proposição atualiza dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, para compatibilizar a interpretação das normas que regem o funcionalismo público ao conteúdo de pareceres administrativos e orientações jurídicas amplamente discutidas no âmbito da Administração Pública Estadual. Nesse passo, ficam consolidados os procedimentos administrativos referentes à admissão no serviço público, estágio probatório, avaliação de desempenho, processo administrativo e benefícios funcionais, como gozo de férias, licenças e limite de recebimento de auxílio-funeral.

Em relação às alterações introduzidas na Lei Complementar n. 137, de 1995, na Lei nº 12.568, de 2003, e na Lei Complementar nº 254, de 2003, a proposição preserva direitos dos servidores pertencentes ao Grupo Justiça e Cidadania - Sistema Prisional e ao Grupo Justiça e Cidadania - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, do Sistema Prisional e do Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, que efetivamente participam de atividades finalísticas operacionais, tendo em vista a implantação do regime remuneratório de subsídio para os agentes que atuam no âmbito da Segurança Pública.

Concernente à Lei Complementar nº 381, de 2007, a proposição ajusta o quadro funcional de direção dos órgãos centrais de administração sistêmica, visando aperfeiçoar as atividades técnico-administrativas das unidades consideradas de funcionamento estratégico.

As modificações introduzidas na Lei Complementar nº 447, de 2009, concedem adequado benefício aos servidores públicos portadores de necessidades especiais, ampliando as garantias de isonomia ao reconhecer tratamento diferenciado para o exercício das atribuições funcionais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



Outras alterações propostas para a Lei nº 15.695, de 2011, para a Lei Complementar nº 254, de 2003, para a Lei Complementar nº 222, de 2002, para a Lei Complementar nº 598, de 2013, bem como para diversas normas legislativas esparsas, estabelecem adequação no regime jurídico remuneratório dos servidores públicos estaduais, sem causar decesso ou prejuízo às vantagens percebidas, de modo a consolidar diversas rubricas financeiras já incorporadas ao patrimônio funcional do quadro de pessoal civil do Poder Executivo, permitindo a realização de planejamento futuro para a gestão de recursos humanos da Administração Estadual.

Em decorrência da declaração de inconstitucionalidade de normas legais que promoveram a transformação de cargos de servidores ocupantes do Quadro do Magistério Estadual, a proposição contempla a possibilidade de retorno à situação funcional anterior à vigência da legislação, sem prejuízo ou decesso remuneratório e preservando a integridade da estrutura funcional, para garantir a continuidade das atividades administrativas dos órgãos e entidades.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre frisar que o impacto econômico decorrente da implementação da proposta está adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado, sendo absorvido pelas dotações orçamentárias do Poder Executivo constantes da Lei Orçamentária Anual e compatível com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, estimando-se um custo de R\$ 2.282.287,32 para o exercício 2014, R\$ 2.362.167,38 para o exercício 2015 e R\$ 2.444.843,24 para o exercício 2016.

Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento da proposta à augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

DERLY MASSAUD DE ANUNCIÇÃO
Secretário de Estado da Administração



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0043.7/2013

Altera a Lei nº 6.745, de 1985, a Lei Complementar nº 137, de 1995, a Lei nº 12.568, de 2003, a Lei Complementar nº 254, de 2003, a Lei Complementar nº 381, de 2007, a Lei Complementar nº 447, de 2009, a Lei nº 15.695, de 2011, e a Lei Complementar nº 598, de 2013, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único. A critério do Chefe do Poder Executivo, poderá ser atribuída vigência retroativa ao ato de nomeação, desde que o ocupante não possua vínculo com o Poder Executivo Estadual.” (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O servidor nomeado para cargo efetivo fica sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual prestou concurso público, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

.....
§ 2º A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por uma comissão de, no mínimo, três (3) membros designados pelo titular do órgão.

§ 3º Será suspensa a contagem do período do estágio probatório do servidor afastado a qualquer título, exceto férias e o exercício de cargo comissionado com atribuições afins às do cargo efetivo.

§ 4º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os procedimentos da avaliação de desempenho.” (NR)

Art. 3º O art. 59 da Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. O servidor gozará anualmente 30 (trinta) dias de férias.

Ju



§ 3º Fica facultado o gozo de férias em 2 (dois) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar acrescida do art. 59-A, com a seguinte redação:

“Art. 59-A. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, independentemente de solicitação, o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. Na hipótese do § 3º do art. 59 desta Lei, o disposto no *caput* deste artigo será aplicado no primeiro período de férias.” (NR)

Art. 5º O art. 77 da Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. Ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo e estável poderá ser concedida licença para tratamento de interesses particulares pelo prazo de até 3 (três) anos, renovável 1 (uma) vez, por igual período.” (NR)

Art. 6º O art. 78 da Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

§ 1º Fica vedada a conversão da licença-prêmio, de que trata o *caput* deste artigo, em pecúnia.

§ 2º A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias.” (NR)

Art. 7º O art. 120 da Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. O benefício do auxílio-funeral consiste no ressarcimento das despesas relativas ao funeral de servidor público, ativo ou inativo, devidamente comprovadas, realizadas pelo dependente ou por terceiro que as tenha custeado, no valor correspondente a até 5 (cinco) vezes o menor vencimento fixado para o quadro único da administração direta, autárquica e fundacional do Estado.” (NR)

Art. 8º A alteração do art. 77 da Lei nº 6.745, de 1985, de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, não se aplica às licenças para tratamento de interesses particulares vigentes na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º O art. 2º da Lei Complementar nº 137, de 22 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituída para os servidores pertencentes ao Grupo Justiça e Cidadania - Sistema Prisional e ao Grupo Justiça e Cidadania - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, do Sistema Prisional e do Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, que efetivamente participam de atividades finalísticas operacionais, a Indenização de Estímulo Operacional, nas mesmas bases da remuneração do serviço extraordinário e do trabalho noturno.



.....” (NR)

Art. 10. O art. 2º da Lei nº 12.568, de 17 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica concedida a indenização de auxílio à saúde aos servidores vinculados aos quadros de pessoal integrantes do Sistema Prisional e do Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator do Grupo Justiça e Cidadania da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, conforme segue:

I – Grupo Justiça e Cidadania - Sistema Prisional; e

II – Grupo Justiça e Cidadania - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator.

.....” (NR)

Art. 11. O art. 13 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Fica instituída para os servidores pertencentes ao Grupo Justiça e Cidadania - Sistema Prisional e ao Grupo Justiça e Cidadania - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, do Sistema Prisional e do Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, Adicional Vintenário no valor correspondente a 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento) do vencimento, desde que contados 20 (vinte) anos de serviço, não incidindo adicionais de tempo de serviço e permanência ou qualquer outra vantagem pecuniária.

.....” (NR)

Art. 12. O art. 18 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Fica instituída a Indenização de Representação de Chefia aos integrantes do Grupo Justiça e Cidadania - Sistema Prisional e do Grupo Justiça e Cidadania - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, do Sistema Prisional e do Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, quando no efetivo exercício de função de chefe ou diretor de órgão ou serviço, no valor de 5% (cinco por cento) do vencimento.

.....” (NR)

Art. 13. O art. 49 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

.....

§ 1º A sede da Secretaria Executiva de Articulação Nacional será em Brasília, contando com Gabinete de Apoio na Capital do Estado de Santa Catarina.



§ 2º Fica assegurada aos servidores e aos titulares de cargos de provimento em comissão não-codificados e codificados e funções técnicas gerenciais lotados ou à disposição da sede da Secretaria Executiva de Articulação Nacional, com exercício da função na Capital Federal, a percepção de gratificação de atividade especial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento.

§ 3º Ao titular da Secretaria de que trata o caput deste artigo fica concedida indenização de representação executiva, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo subsídio.” (NR)

Art. 14. O art. 159 da Lei Complementar nº 381, de 7 de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.

.....

II –

.....

i) os titulares das Diretorias que detém as competências de órgão central dos sistemas administrativos vinculados às Secretarias de Estado da Fazenda, da Administração e da Casa Civil, constantes dos incisos I, II, IV, VI, VII, IX, XI, XII, XIV e XV do art. 30 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 15. A alteração do § 2º do art. 49 da Lei Complementar nº 381, de 2007, de que trata o art. 13 desta Lei Complementar, surte efeitos a partir de 1º de março de 2012, ficando convalidados os pagamentos efetuados até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 16. Os Anexos I, V-B, VII-B, VII-C e XIV da Lei Complementar nº 381, de 2007, passam a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 17. O art. 3º da Lei Complementar nº 447, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º O servidor efetivo, quando do nascimento de seu filho, poderá faltar ao serviço por até 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 2º Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.” (NR)



Art. 18. O art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os reajustes concedidos em razão da revisão geral anual prevista no *caput* deste artigo ficam absorvidos por eventual aumento de remuneração ou subsídio que venha a ocorrer a partir da data de publicação desta Lei.” (NR)

Art. 19. O art. 4º da Lei Complementar nº 598, de 28 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica vedada a percepção do adicional de que trata o art. 51 da Lei Complementar nº 472, de 2009, com o adicional de penosidade, insalubridade e risco de vida, adicional de atividade penitenciária ou com quaisquer outras vantagens relacionadas com o local do trabalho, garantida ao servidor a percepção do benefício mais vantajoso.” (NR)

Art. 20. Fica vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração dos servidores públicos, ativos ou inativos da administração direta, autárquica ou fundacional, inclusive com:

I – remuneração de Secretário de Estado;

II – vencimento de cargo efetivo;

III – vencimento ou gratificação atribuídos a cargos em comissão ou funções de confiança; e

IV – limite máximo de remuneração.

Art. 21. Ficam fixadas, nos valores percebidos na data de publicação desta Lei Complementar, as vantagens pecuniárias concedidas com fundamento nas seguintes normas:

I – art. 1º da Lei nº 6.414, de 17 de setembro de 1984;

II – arts. 2º e 3º da Lei nº 6.816, de 3 de julho de 1986;

III – art. 16 da Lei Promulgada nº 1.114, de 27 de setembro de 1988;

IV – § 1º do art. 2º da Lei nº 7.802, de 21 de novembro de 1989;

V – § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 43, de 20 de janeiro de 1992;

VI – art. 32 da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993;



de 1993; VII – arts. 1º e 4º da Lei Complementar nº 83, de 18 de março

de 1994; VIII – arts. 2º e 3º da Lei Promulgada nº 1.166, de 12 de janeiro

IX – art. 18 da Lei Complementar nº 93, de 6 de agosto de 1993;

X – art. 5º da Lei nº 6.901, de 5 de dezembro de 1986;

XI – art. 18 da Lei nº 9.847, de 15 de maio de 1995;

de 2003; XII – art. 1º da Lei Promulgada nº 12.665, de 19 de setembro

2008; XIII – art. 12 da Lei Complementar nº 421, de 5 de agosto de

2010; XIV – art. 5º da Lei Complementar nº 486, de 19 de janeiro de

11 de janeiro de 2010; e XV – § 1º do art. 8º e art. 28 da Lei Complementar nº 485, de

2008. XVI – art. 12 da Lei Complementar nº 421, de 5 de agosto de

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo também às seguintes vantagens pecuniárias:

I – vantagem concedida com fundamento na Lei federal nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, na Lei federal nº 1.156, de 12 de julho de 1950, e no Decreto nº 11, de 21 de maio de 1956, com a denominação de “Lei da Praia”;

II – vantagem decorrente da incorporação da gratificação pela prestação de serviços em locais insalubres e com risco de vida, prevista no inciso VII do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;

III – vantagem denominada “cotas de produção escolar” incorporada aos proventos aposentatórios nos termos do art. 6º da Lei nº 6.894, de 3 de novembro de 1986; e

IV – vantagens conquistadas nos termos da Resolução do Conselho de Política Financeira (CPF) e incorporadas ao regime jurídico único, nos termos da Lei Complementar nº 28, de 11 de dezembro de 1989.

Art. 22. O valor das vantagens pecuniárias previstas no art. 21 desta Lei Complementar estará sujeito, exclusivamente, à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.



Art. 23. Aos servidores ativos e inativos, integrantes da carreira do Magistério Público Estadual, lotados nos diversos órgãos, enquadrados por transformação nos termos das Leis Complementares nº 311, de 12 de dezembro de 2005, nº 323, de 2 de março de 2006, nº 324, de 2 de março de 2006, nº 325, de 2 de março de 2006, nº 326, de 2 de março de 2006, nº 327, de 2 de março de 2006, nº 328, de 2 de março de 2006, nº 329, de 2 de março de 2006, nº 330, de 2 de março de 2006, nº 331, de 2 de março de 2006, nº 332 de 2 de março de 2006, nº 346, de 25 de abril de 2006, nº 347, de 25 de abril de 2006, nº 348, de 25 de abril de 2006, nº 349, de 25 de abril de 2006, nº 350, de 25 de abril de 2006, nº 352, de 25 de abril de 2006, nº 353, de 25 de abril de 2006, nº 354, de 25 de abril de 2006, nº 355, de 25 de abril de 2006, nº 357, de 26 de abril de 2006, e nº 362, de 30 de junho de 2006, fica facultada a opção pelo retorno ao cargo ocupado anteriormente à vigência das respectivas Leis Complementares, com anulação do enquadramento, mantida a lotação atual.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada, a requerimento do interessado, e endereçada ao Secretário de Estado da Administração, para as providências administrativas necessárias, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Os atos administrativos decorrentes da aplicação dos efeitos desta Lei Complementar serão efetuados por meio de portarias emitidas pelo Secretário de Estado da Administração.

§ 3º O servidor optante pelo disposto neste artigo e cujo cargo ocupado anteriormente à vigência das Leis Complementares, de que trata este artigo, tenha sido extinto ou transformado será enquadrado no cargo resultante de sua transformação.

§ 4º Ficam assegurados aos servidores de que trata o *caput* deste artigo os direitos e as vantagens da carreira, previstos na Lei Complementar Promulgada nº 1.139, de 28 de outubro de 1992.

§ 5º O servidor optante pelo disposto no *caput* deste artigo não poderá cumular as vantagens e benefícios do órgão ou entidade de lotação com aqueles relativos ao órgão ou entidade de origem, garantida a irredutibilidade remuneratória.

Art. 24. Aos servidores de que tratam as Leis Complementares nº 311, de 12 de dezembro de 2005, nº 323, de 2 de março de 2006, nº 324, de 2 de março de 2006, nº 325, de 2 de março de 2006, nº 326, de 2 de março de 2006, nº 327, de 2 de março de 2006, nº 328, de 2 de março de 2006, nº 329, de 2 de março de 2006, nº 330, de 2 de março de 2006, nº 331, de 2 de março de 2006, nº 332 de 2 de março de 2006, nº 346, de 25 de abril de 2006, nº 347, de 25 de abril de 2006, nº 348, de 25 de abril de 2006, nº 349, de 25 de abril de 2006, nº 350, de 25 de abril de 2006, nº 352, de 25 de abril de 2006, nº 353, de 25 de abril de 2006, nº 354, de 25 de abril de 2006, nº 355, de 25 de abril de 2006, nº 357, de 26 de abril de 2006, e nº 362, de 30 de junho de 2006, fica assegurada a progressão por tempo de serviço quando à disposição para órgãos e entidades do Estado de Santa Catarina, a contar da data da publicação do respectivo ato.

Art. 25. Os servidores do Poder Executivo podem optar pela lotação no órgão ou entidade em que atualmente se encontrem em exercício, observado o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta Lei Complementar.



Parágrafo único. O servidor optante pelo disposto no *caput* deste artigo não poderá cumular as vantagens e benefícios do órgão ou entidade de lotação com aqueles relativos ao órgão ou entidade de origem.

Art. 26. Aos servidores de que trata o Anexo II-F da Lei Complementar nº 352, de 25 de abril de 2006, é devida a indenização prevista no inciso VIII do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989, observados o critério e limite único estabelecidos nos termos da regulamentação própria, a contar de 1º de janeiro de 2014.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores de que trata o *caput* o disposto no art. 72 da Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011.

Art. 27. Fica revigorado o art. 13 da Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003, a contar de 12 de maio de 2010, bem como ficam convalidados os pagamentos da vantagem instituída pelo mesmo artigo, realizados a partir de então.

Art. 28. A vantagem prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 222, de 10 de janeiro de 2002, passa a ser devida aos servidores lotados ou em exercício na Secretaria de Estado da Administração, ficando convalidados os pagamentos efetuados.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011;

II – o art. 16 da Lei Promulgada nº 1.114, de 27 de setembro de 1988;

III – a Lei Complementar nº 43, de 20 de janeiro de 1992;

IV – a Lei Complementar nº 83, de 18 de março de 1993; e

V – o §3º do art. 94 e o art. 197 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



ANEXO  NICO

"ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISS O N O-CODIFICADOS

ESP�CIE GRUPO	Vencimento R\$
I. Administra�o Direta	
n) Coordenador Executivo de Assuntos Estratgicos	6.000,00
o) Coordenador Executivo de Negocia�o e Rela�oes Funcionais	6.000,00

ANEXO V-B
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

�RG�O DENOMINA�O DO CARGO	Quantidade	C�digo	N�vel
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS			
Diretor de Assuntos Legislativos	1		
SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULA�O NACIONAL			
GABINETE DO SECRET�RIO			
Executivo de Articula�o Poltica	2	DGS/FTG	1
Consultor Tcnico	2	DGI	1
Gerente de Gest�o de Pessoas	1	DGS/FTG	2
Assessor Tcnico	2	DGS/FTG	3
Assessor de Controle Interno	1	DGS/FTG	3

ju



GABINETE DE APOIO			
Executivo de Articulação Política	1	DGS/FTG	1
Gerente de Planejamento, Administração, Finanças e Contabilidade	1	DGS/FTG	1
Consultor Técnico	1	DGI	1
.....

ANEXO VII-B
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
.....
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Assessor Técnico	5	DGS/FTG	2
.....
OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO			
Ouvidor-Geral	1		
.....
DIRETORIA DA IMPRENSA OFICIAL E EDITORA DE SANTA CATARINA			
Diretor da Imprensa Oficial e Editora de Santa Catarina	1		
.....
DIRETORIA DE GESTÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS			
Diretor de Gestão de Materiais e Serviços	1		
.....

ju



DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL			
Diretor de Gestão Patrimonial	1		
.....
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS			
Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas	1		
.....
Assessor de Relações Sindicais	1	DGS/FTG	3
DIRETORIA DE SAÚDE DO SERVIDOR			
Diretor de Saúde do Servidor	1		
.....
DIRETORIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA			
Diretor de Governança Eletrônica	1		
.....

ANEXO VII-C
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DO SECRETÁRIO			
.....
Coordenador Executivo de Assuntos Estratégicos	1		
Coordenador Executivo de Negociação e Relações Funcionais	1		

Jee



Assessor de Assuntos Institucionais	1	DGS/FTG	2
Assistente Técnico	4	DGS/FTG	2
.....
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA			
Diretor de Administração Tributária	1		
.....
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL			
Diretor do Tesouro Estadual	1		
.....
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL			
Diretor de Contabilidade Geral	1		
DIRETORIA DE AUDITORIA GERAL			
Diretor de Auditoria Geral	1		
DIRETORIA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS E DA DÍVIDA PÚBLICA			
Diretor de Captação de Recursos e da Dívida Pública	1		
.....
DIRETORIA DE GESTÃO DOS FUNDOS ESTADUAIS			
Diretor de Gestão dos Fundos Estaduais	1		
.....
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO			



ORAMENT�RIO			
Diretor de Planejamento Orament�rio	1		
.....
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUT�RIO			
Presidente do Tribunal	1		
.....

ANEXO XIV

FUN ES GRATIFICADAS DA ESTRUTURA DA ADMINISTRA O DIRETA, AUT RQUICA E FUNDACIONAL

�RG�O DENOMINA�O DO CARGO	Quantidade	C�digo	N�vel
.....
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA			
.....
Diretor Administrativo e Financeiro	1		
.....

” (NR)